

EMENDA N° -

(ao PL 2628, de 2022)

Dê-se ao **Art. 23** do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 23.

(...)

III - (Suprimido)

IV – as medidas adotadas para a proteção de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;

(...)

VI – os aprimoramentos técnicos para, **quando aplicável**, aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 do texto prevê que os provedores deverão elaborar relatórios semestrais, e em seus incisos traz o que deve constar nestes relatórios.

Quanto ao inciso III do caput, o comando falha ao exigir divulgação de dados sobre toda e qualquer moderação de contas e conteúdos apenas em razão da existência de menores na rede. Isso, pois, nem toda a moderação se dá em razão de conduta que possa ter causado dano a menores. O simples não cumprimento dos termos e condições de uso já pode dar azo à moderação de contas ou conteúdos. Além disso, o dado isoladamente nada representa. Pode-se excluir um conteúdo da plataforma após ele ter atingido milhões de usuários, bem como milhares de conteúdos que não tenham atingido volume relevante de usuários. Cria-se, portanto, um ônus sem a necessária contrapartida e benefício que dele se esperaria.

Quanto ao inciso IV do caput, é competência exclusiva do Poder Judiciário determinar a ilicitude de determinada ação ou conteúdo, sendo impossível atribuir ou delegar tal tarefa de identificar ilícitos que violem direitos de crianças e adolescentes a particulares, como intenta o art. 21. É mais razoável exigir que as empresas tornem públicas as medidas adotadas para proteção dos menores.

Quanto ao inciso VI, como apontado por enunciado e guia publicados pela ANPD, consentimento é apenas uma das bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, por isso o texto precisa de ajustes para que as exigências sejam referentes apenas aos casos em que o consentimento é necessário.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259232602800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 5 9 2 3 2 6 0 2 8 0 0

Apresentação: 14/04/2025 16:44:25,243 - CCOM
EMC 20/2025 CCOM => PL2678/2022
EMC n.20/2025



* C D 2 5 9 2 3 2 6 0 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259232602800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo